

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes contra o Acórdão 644/2018-2ª Câmara, que avaliou tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Fundo Partidário recebido pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nos exercícios de 2006 e 2008.

2. A deliberação questionada considerou revéis os responsáveis, julgou irregulares suas contas, condenou-os ao recolhimento aos cofres do Fundo Partidário dos valores lá discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais das datas indicadas até o pagamento, e aplicou-lhes, individualmente, multas de R\$ 10.000,00.

3. Os embargantes argumentam que a decisão combatida é contraditória por incluir na condenação o recolhimento do débito referente às duas primeiras parcelas do Fundo Partidário PTB/CE do exercício de 2006, as quais já estariam prescritas. Segundo esses responsáveis, no relatório que embasou o Acórdão 644/2018-2ª Câmara, estaria consignado que, à exceção das duas primeiras parcelas do Fundo Partidário PTB/CE, exercício de 2006, as ocorrências desencadeadoras da presente TCE se deram a partir de 18/10/2006 e o ato que ordenou as citações, em 21/9/2016.

4. Esclareço aos embargantes que todas as parcelas do débito identificado nos presentes autos são imprescritíveis, conforme a Súmula TCU 282: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

5. A análise do prazo prescricional feita no item 69 do mencionado relatório – “o lapso de tempo entre parte das ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido *decisum*, sendo, assim, possível a aplicação de qualquer sanção aos responsáveis” – teve por objetivo avaliar a possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, a qual estaria prescrita se todas as parcelas do débito tivessem ocorrido mais de uma década antes da sua citação.

6. Por conseguinte, inexistindo quaisquer contradições, obscuridades, omissões ou outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de abril de 2019.

ANA ARRAES
Relatora